

Colegiado:

Plenário

Relator:

MARCOS BEMQUERER

Processo:

[029.246/2011-3](#)

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CELEBRADO PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONHECIMENTO. RESCISÃO DO AJUSTE E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES REPASSADOS E DOS BENS TRANSFERIDOS EM COMODATO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO

Assunto:

Representação

Número do acórdão:

430

Ano do acórdão:

2013

Número ata :

07/2013

Data dou :

vide data do DOU na ATA 07 - Plenário, de 06/03/2013

Relatório :

Cuidam os autos de documentação remetida a esta Corte pelo Deputado Federal Duarte Nogueira, por meio da qual Sua Excelência noticia possíveis irregularidades havidas na execução do Convênio n. 750.511/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e o Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas - Sindafebol (Peça n. 1).

2. Por meio do aludido ajuste, que integrou o projeto "Torcida Legal", o órgão ministerial acima mencionado transferiu à entidade conveniente a quantia de R\$ 6.176.998,53, a qual, somada à contrapartida de R\$ 126.061,19, totaliza o montante de R\$ 6.303.059,72 envolvido no empreendimento.

3. O objeto do convênio sub examine consiste na "criação, implantação e operacionalização do cadastro de torcidas organizadas, como medida de segurança e conforto dos torcedores frequentadores de estádios, visando à implementação de mecanismos necessários ao desenvolvimento de um sistema nacional de identificação de torcedores, interligado à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização do Ministério da Justiça - Rede Infoseg, em

conformidade com o início do Registro Individual Civil pelo Decreto n. 7.166/2010".

4. Após realizar o primeiro exame dos expedientes trazidos pelo representante por meio da Peça n. 5, a 6ª Secex solicitou, mediante diligência, que a Controladoria-Geral da União - CGU encaminhasse ao TCU cópia dos relatórios e pareceres sobre as ações de controle já levadas a efeito por aquele órgão acerca do ajuste em epígrafe (Peça n. 8).

5. Posteriormente, a unidade técnica analisou a documentação remetida pela CGU, produzindo a instrução acostada à Peça n. 15, da qual extraio o fragmento abaixo reproduzido com os ajustes de forma pertinentes:

"II. HISTÓRICO

2. O Projeto "Torcida Legal" foi lançado em 13/03/2009, com o anúncio de medidas para segurança e conforto dos torcedores em estádios de futebol, incluindo ações para a preparação da Copa do Mundo de 2014. Uma dessas ações teria o objetivo de facilitar o controle de acesso e o monitoramento de torcedores, de modo a auxiliar a identificação e a punição daqueles que cometessem infrações. Para tanto, o ME criaria um sistema nacional de cadastro de torcedores, o qual exigiria o uso de carteirinha para a compra e para a entrada nas arenas.

3. Conforme informado pelo representante (Peça n. 1, p. 1/7), diversas notícias sobre possíveis irregularidades no convênio celebrado entre o ME e o Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas - Sindafebol foram divulgadas.

4. Primeiro, os recursos teriam sido liberados em parcela única, em 11/04/2011, sem comprovação da execução. Segundo, o ME teria aprovado o convênio com base em atestados de capacidade técnica elaborados pelo próprio sindicato, o qual não possuiria estrutura para executar o objeto do convênio. Além disso, a consultoria jurídica do ME teria emitido parecer contrário à celebração do ajuste, alegando ausência de requisitos legais e fragilidade na capacidade técnica do sindicato.

5. Por meio da primeira instrução (Peça n. 5), confirmou-se a existência dos indícios de irregularidades na execução do Convênio n. 750.511/2010. Porém, constatou-se que a Controladoria-Geral da União - CGU, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, já efetuara análise da regularidade do convênio em referência, a qual estaria pendente de avaliação pelo Ministro de Estado Chefe do órgão. Assim, propôs-se a realização de diligência para que a SFC/CGU encaminhasse os relatórios e pareceres já emitidos relativos às ações de controle atinentes ao Convênio n. 750.511/2010.

6. Em resposta à diligência, a SFC/CGU encaminhou ofício (Peça n. 10) com as informações solicitadas, destacando-se a rescisão do ajuste, conforme publicação no Diário Oficial da União - DOU de 04/11/2011 (Peça n. 11).

7. Ademais, cumpre registrar a existência do [Acórdão n. 62/2012 - Plenário](#), o qual tratou de requisição do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Sérgio Brito, de realização de auditoria no referido convênio. Por meio dessa decisão, este Tribunal decidiu informar ao requerente que o Convênio n. 750.511/2010 fora rescindido, restando desnecessária a realização de auditoria. O TCU também afirmou que efetuaria, no âmbito dos presentes autos, o monitoramento da devolução dos recursos repassados, encaminhando ao representante as deliberações advindas.

III. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A representação deve ser conhecida por estar em conformidade com o disposto no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

IV. EXAME TÉCNICO

9. Por meio do ofício acostado à Peça n. 10, a SFC/CGU informou a realização de ação de controle no referido ajuste pela Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Turismo e Esporte, resultando no Relatório n. 201112048. Registrou, no entanto, que o Convênio n. 750.511/2010 fora rescindido, conforme publicação no DOU de 04/11/2011. Em razão disso, a citada ação de controle restou prejudicada.

10. Nada obstante, o órgão de controle interno encaminhou cópia do relatório produzido (Peça n. 10, p. 5/23), o qual também foi encaminhado ao ME com recomendações a serem observadas em face da rescisão do convênio. Esse relatório apontou as seguintes irregularidades:

a) aprovação de plano de trabalho com detalhamento insuficiente, cotações inválidas e previsão de itens em desacordo com a legislação vigente para convênios (Peça n. 10, p. 15/16).

11. A SFC/CGU registrou que o plano de trabalho e o projeto básico foram indevidamente aprovados pelos responsáveis por sua análise, especialmente em face da ausência de verificação da capacidade técnica do proponente. Além disso, apontou diversas impropriedades, tais como: i) ausência de detalhamento da forma

de execução do objeto; ii) ausência da memória de cálculo do total torcedores a serem cadastrados; iii) apresentação de cotações inválidas; e iv) previsão de gastos com viagens não especificados nas metas/etapas.

b) fraude nas cotações de preços apresentadas pelo conveniente para fins de comprovação de preços de serviços necessários para a execução do objeto (Peça n. 10, p. 16/17).

12. Nesse item, a SFC/CGU verificou as cotações de preços apresentadas pelo conveniente para fins de comprovação de preços de serviços necessários para a execução do objeto. Foram constatadas impropriedades relativas às cotações, como os mesmos valores a título de salários, coincidência nos centavos das propostas e existência de empresas com sócios em comum. Esses fatos configurariam fraude nas cotações apresentadas.

c) repasse em parcela única do valor total do ajuste, em desacordo com o prescrito no art. 42 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/05/2008 (Peça n. 10, p. 17/18).

13. Constatou-se o repasse em parcela única do valor total do ajuste, R\$ 6.176.998,53, apesar de o objeto do convênio prever a execução parcelada ao longo do doze meses de vigência. De acordo com a SFC, o cronograma físico apresentado pelo Sindafebol previa a realização das diversas etapas durante a vigência do convênio, assim, não se mostraria cabível o repasse do valor integral em parcela única antes do início da execução do ajuste.

d) contratação pelo conveniente sem a devida realização de prévia licitação, em desacordo com pactuado no termo de convênio (Peça n. 10, p. 18/21).

14. O controle interno verificou o registro do Contrato n. 1/2011, no valor de R\$ 4.013.337,40, firmado pelo conveniente com a empresa Engage Sistemas de Informação em Informática Ltda., em 20/04/2011, para desenvolvimento de um "Sistema Nacional de Gestão e Análise de Torcidas Organizadas". Tal ajuste teria resultado da Licitação n. 1/2011, no entanto, constatou-se que não foi realizado certame licitatório, mas apenas cotação de preços, em desacordo com o previsto na cláusula segunda do termo de convênio que exigia licitação no caso de contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução do ajuste.

e) morosidade na aplicação dos recursos do convênio em conta de investimento e não aplicação do valor referente à contrapartida financeira na conta vinculada ao convênio (Peça n. 10, p. 21/22).

15. A partir da análise dos extratos das contas vinculadas ao convênio, o controle interno constatou que os recursos repassados pelo concedente permaneceram em conta corrente, sem auferir nenhum tipo de rendimento, no período de 13/04/2011 a 20/06/2011, em descumprimento do § 4º art. 10 do Decreto n. 6.170/2007. Além disso, verificou-se que não foi realizada pelo conveniente a integralização, na conta vinculada ao ajuste, do valor correspondente à contrapartida financeira, no montante de R\$ 126.061,19, cujo desembolso era previsto para o início da execução do convênio, segundo cronograma de desembolso registrado no Siconv.

f) transferência de bens para o conveniente sem a assinatura de contrato de comodato e sem a contratação de seguro pelo conveniente (Peça n. 10, p. 22/23).

16. Por fim, constatou-se transferência de 6 "kits bio" (valor unitário: R\$ 11.480,72) e 6 notebooks (valor unitário R\$ 2.049,00), totalizando R\$ 81.178,32, para o conveniente sem a devida assinatura de contrato de comodato. A SFC/CGU relatou o empréstimo não oneroso de bens móveis da administração pública ao conveniente, sem transferência de propriedade, caracterizando situação que se enquadrava na figura do comodato, sem que tal ato tenha sido devidamente formalizado por meio do contrato de comodato.

17. Com base nas constatações e considerando principalmente a rescisão do convênio, a SFC/CGU recomendou: i) a apuração do valor a ser devolvido pelo Sindafebol, considerando os rendimentos auferidos desde a data de liberação dos recursos; ii) a solicitação de devolução de todos os equipamentos cedidos pelo ME para execução do convênio; e iii) a observação dos achados consignados no relatório preliminar, em caso de novo pleito formulado pela mesma entidade, de modo a não se repetirem as mesmas impropriedades.

18. Tendo em vista a rescisão do ajuste e o conteúdo do [Acórdão n. 62/2012 - Plenário](#), reputou-se suficiente para o encerramento dos presentes autos a confirmação da devolução dos recursos do convênio pelo Sindafebol e dos equipamentos cedidos pelo Ministério do Esporte, conforme recomendações da SFC/CGU. Nesse sentido, após consulta ao ME, foram encaminhados documentos que comprovam a devolução dos recursos destinados à

execução do convênio, bem como a devolução dos bens pertencentes ao Ministério do Esporte.

19. De acordo com o parecer financeiro elaborado pela Coordenação de Prestação de Contas do ME (Peça n. 12, p. 2), o Sindafebol restituiu os recursos repassados em sua totalidade. O extrato de consulta ao Siafi, juntado à Peça n. 13, confirma o recolhimento do montante de R\$ 6.292.822,33 aos cofres públicos em 14/10/2011. Esse montante corresponde ao valor original do convênio (R\$ 6.174.988,53) acrescido dos rendimentos auferidos em decorrência da aplicação dos recursos.

20. No que toca aos bens, o documento acostado à Peça n. 14 indica a coleta de seis notebooks (Peça n. 14, p. 2) e de seis "colletcbio, software de captura para cadastramento" (Peça n. 14, p. 11) pelo ME junto aos Correios em 19/12/2011. Essa descrição coincide com os equipamentos citados pela SFC/CGU no relatório de auditoria referente ao convênio (Peça n. 10, p. 22). Dessa forma, reputa-se atendida a recomendação do órgão de controle interno ao ME no sentido de solicitar a devolução de todos os equipamentos cedidos ao Sindafebol para execução do convênio.

V. CONCLUSÃO

21. A presente representação, formulada pelo Deputado Federal Duarte Nogueira em face do Convênio n. 750.511/2010, revelou indícios de irregularidades na celebração e execução do ajuste. Porém, conforme informado pela SFC/CGU, o convênio foi rescindido em 04/11/2011. Assim, restou necessária apenas a verificação da devolução dos recursos e dos bens cedidos pelo ME.

22. Tendo em vista a confirmação da devolução dos recursos e bens e as recomendações exaradas pelo controle interno, não se verifica a necessidade de ações de controle adicionais, sendo suficiente: i) dar ciência ao ME a respeito das irregularidades verificadas pela SFC/CGU, conforme o Relatório n. 201112048; ii) juntar cópia da deliberação que vier a ser proferida às contas de 2010 e 2011 da Secretaria Executiva do ME para que, devido à materialidade dos valores envolvidos e pelas irregularidades patentes, seja avaliado o reflexo desses fatos nas contas dos responsáveis pela celebração do Convênio n. 750.511/2010; iii) a comunicação sobre a devolução dos recursos e bens aos interessados; e iv) o posterior arquivamento do processo."

6. Desse modo, oferece a unidade técnica a seguinte proposta de encaminhamento:

"I. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

II. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME) que foram identificadas irregularidades na formalização e execução do Convênio n. 750.511/2010, consubstanciadas em:

a) aprovação de plano de trabalho com detalhamento insuficiente, cotações inválidas e previsão de itens em desacordo com a Portaria Interministerial n. 127, de 27/05/2008 (item 11);

b) fraude nas cotações de preços apresentadas pelo conveniente para fins de comprovação de preços de serviços necessários para a execução do objeto (item 12);

c) repasse em parcela única do valor total do ajuste, em desacordo com o prescrito no art. 42 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/05/2008 (item 13);

d) contratação pelo conveniente sem a devida realização de prévia licitação, em desacordo com pactuado no termo de convênio (item 14);

e) morosidade na aplicação dos recursos do convênio em conta de investimento e não aplicação do valor referente à contrapartida financeira na conta vinculada ao convênio (item 15);

f) transferência de bens para o conveniente sem a assinatura de contrato de comodato e sem a contratação de seguro pelo conveniente (item 16).

III. juntar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, às contas de 2010 e 2011 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME;

IV. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao

representante, Deputado Federal Duarte Nogueira, e ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Sérgio Brito;

V. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU."

É o Relatório

Voto :

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Representação oferecida pelo Deputado Federal Duarte Nogueira, por meio da qual Sua Excelência noticia possíveis irregularidades havidas na execução do Convênio n. 750.511/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e o Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas - Sindafebol.

2. Por meio do aludido ajuste, que integrou o projeto "Torcida Legal", o órgão ministerial acima mencionado transferiu à entidade conveniente a quantia de R\$ 6.176.998,53, a qual, somada à contrapartida de R\$ 126.061,19, totaliza o montante de R\$ 6.303.059,72 envolvido no empreendimento.
3. O objeto do convênio sub examine consiste na "criação, implantação e operacionalização do cadastro de torcidas organizadas, como medida de segurança e conforto dos torcedores frequentadores de estádios, visando à implementação de mecanismos necessários ao desenvolvimento de um sistema nacional de identificação de torcedores, interligado à Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização do Ministério da Justiça - Rede Infoseg, em conformidade com o início do Registro Individual Civil pelo Decreto n. 7.166/2010".
4. A peça que inaugurou este feito enumerou vários indícios de irregularidade relacionados ao Convênio n. 750.511/2010, entre os quais destaco: a) liberação dos recursos em parcela única, em 11/04/2011, sem a comprovação da execução do objeto pactuado; b) aprovação do convênio com base em atestados de capacidade técnica elaborados pelo próprio conveniente, que não possuiria estrutura para executar o objeto da avença; e c) celebração do ajuste apesar da existência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte, o qual teria apontado a ausência de requisitos legais e a fragilidade da capacidade técnica do conveniente.
5. Registro, preliminarmente, que a Representação deve ser conhecida, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.
6. Quanto ao mérito, assinalo que o processo deve ser considerado prejudicado, ante a perda de seu objeto, haja vista a rescisão do convênio em 04/11/2011, que foi precedida pelo recolhimento ao Tesouro Nacional, em 14/10/2011, da importância de R\$ 6.292.822,33, a qual corresponde à integralidade dos recursos repassados acrescida dos rendimentos auferidos na aplicação dos valores no período. De igual modo, os documentos constantes dos autos também comprovam a restituição ao Ministério do Esporte de todos os equipamentos transferidos ao Sindafebol em comodato.
7. No que concerne à sugestão da unidade técnica de que se dê ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte sobre as irregularidades identificadas na formalização e execução do convênio em tela, consigno que estas já foram objeto de recomendação realizada pela Controladoria-Geral da União - CGU por meio do Relatório n. 201112048 (Peça n. 10). Nesse tocante, os elementos que compõem o feito indicam a implementação, pelo Ministério do Esporte, de todas as medidas aconselhadas pela CGU, motivo pelo qual a providência alvitrada pela 6ª Secex se mostra desnecessária.
8. Cumpre consignar que a rescisão do Convênio n. 750.511/2010 já foi trazida ao conhecimento do Plenário desta Casa por meio do [Acórdão n. 62/2012](#), proferido nos autos do TC^{034.063/2011-0} (Solicitação do Congresso Nacional), de minha Relatoria, em que se apreciou requerimento de solicitação de auditoria no mencionado ajuste formulado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
9. Naquela oportunidade, deliberou-se por dar ciência ao Presidente da aludida comissão sobre a rescisão do convênio em epígrafe, informando-lhe, ainda, que o monitoramento da devolução dos recursos então repassados ao Sindafebol seria efetuado no presente processo (subitem 9.2). Deve-se agora, portanto, dar

ciência desta decisão ao referido colegiado, encaminhando-lhe, em acréscimo, cópia dos comprovantes da restituição dos bens e valores transferidos por força do ajuste sub examine.

10. Outrossim, cabe dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao representante e à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

11. Finalmente, mostra-se adequada a sugestão de se juntar cópia deste decisum, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação, às contas de 2010 e de 2011 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, arquivando-se este processo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 06 de março de 2013.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Acordao :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oferecida pelo Deputado Federal Duarte Nogueira acerca de possíveis irregularidades havidas na execução do Convênio n. 750.511/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e o Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas - Sindafebol.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto;

9.2. enviar cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, ao representante, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, colegiado que deve receber, em acréscimo, cópia dos comprovantes da restituição dos bens e valores transferidos por força do Convênio n. 750.511/2010;

9.3. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que lhe alicerçam, às contas de 2010 e de 2011 da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME;

9.4. arquivar os autos

ENTIDADE :

Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - SE/ME

Interessados :

Interessado: Deputado Federal Duarte Nogueira

Representante do MP :

não atuou

Unidade técnica :

6ª Secex

Classe :

CLASSE VII

Advogado :

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Data sessão :

06/03/2013